



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Setembro/2024

02/09/2024 a 30/09/2024

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2024
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138970-17.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098934-30.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072715-77.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010083-32.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031322-92.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029523-14.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010083-32.2024.8.26.0100	02/09/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012262-98.2024.8.26.0009	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0895113-76.1999.8.26.0100	02/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100	03/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Revisão de Tutela Antecipada Antecedente	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140665-06.2024.8.26.0100	03/09/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5)	03/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125194-47.2024.8.26.0100	03/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129235-57.2024.8.26.0100	03/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100	04/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025618-84.2024.8.26.0002	04/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041945-21.2024.8.26.0100	04/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105259-21.2024.8.26.0100	04/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100	04/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100	04/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	04/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111434-31.2024.8.26.0100	05/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109216-30.2024.8.26.0100	05/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129592-37.2024.8.26.0100	05/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118694-62.2024.8.26.0100	05/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115491-92.2024.8.26.0100	05/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100	05/09/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100	05/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Aquisição	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014234-97.2024.8.26.0011	05/09/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100	06/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115100-40.2024.8.26.0100	06/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100	06/09/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100	06/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100	06/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100	09/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138885-31.2024.8.26.0100	09/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034974-20.2024.8.26.0100	09/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135234-88.2024.8.26.0100	09/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117219-71.2024.8.26.0100	09/09/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100	10/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131818-15.2024.8.26.0100	10/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088229-70.2024.8.26.0100	10/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002333-38.2024.8.26.0495	10/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100	11/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072715-77.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113077-24.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100	11/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043511-05.2024.8.26.0100	12/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140085-73.2024.8.26.0100	12/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124033-70.2022.8.26.0100	13/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036779-08.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017618-12.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005160-60.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127494-79.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127173-44.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Dúvida - Intimação / Notificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120776-66.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120614-71.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030209-06.2024.8.26.0100	13/09/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109616-44.2024.8.26.0100	16/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142453-55.2024.8.26.0100	16/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100	16/09/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020366-08.2010.8.26.0100	16/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027028-20.2023.8.26.0001	16/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111171-96.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076520-72.2023.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019428-22.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148688-38.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125467-26.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100	17/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062311-64.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168315-62.2023.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140861-73.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149893-05.2024.8.26.0100	18/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133469-82.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034944-82.2024.8.26.0100	18/09/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100	19/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100	20/09/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001905-68.2024.8.26.0006	20/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100	20/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150624-98.2024.8.26.0100	20/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150596-33.2024.8.26.0100	20/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151777-69.2024.8.26.0100	23/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100	23/09/2024	0
Pedido de Providências - Legitimidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116584-90.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117219-71.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144276-64.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Dúvida - Intimação / Notificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135137-88.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039235-28.2024.8.26.0100	24/09/2024	0
Pedido de Providências - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018711-71.2023.8.26.0053	25/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034028-48.2024.8.26.0100	25/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056393-33.2023.8.26.0100	25/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073607-54.2022.8.26.0100	25/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144391-22.2023.8.26.0100	25/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100	25/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150596-33.2024.8.26.0100	25/09/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130037-55.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 0056393-33.2023.8.26.0100	26/09/2024	0
Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 1144391-22.2023.8.26.0100	26/09/2024	0
Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 1073607-54.2022.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Intimação / Notificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136970-44.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116734-71.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046230-57.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162666-19.2023.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153092-35.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152989-28.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138293-84.2024.8.26.0100	26/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124310-18.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040022-40.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138970-17.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100	26/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008202-97.2024.8.26.0004	27/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152422-94.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152459-24.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026392-14.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036558-25.2024.8.26.0100	27/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154076-19.2024.8.26.0100	30/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	30/09/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125194-47.2024.8.26.0100	30/09/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145621-02.2023.8.26.0100	30/09/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025577-34.2024.8.26.0100	30/09/2024	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0041372-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.L.F. e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: M.L.F (OAB 470010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138970-17.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1138970-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Motoristas Trabalhadores Em Transporte Rodoviário Urbano de Sao Paulo - Vistos. 1) Inicialmente, esclareço que incabível tutela de urgência nesta via, diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (n. 219.353 - fls. 65), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. J.M.P, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. R.M.A, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-

80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. 4) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abrase vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: J.J.F.M (OAB 215819/SP), A.D.D (OAB 106308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098934-30.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1098934-30.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.M.M - Vistos. 1) Fls. 83/98: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.Z (OAB 158093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072715-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1072715-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - A.D.J - Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: T.L.O (OAB 403564/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010083-32.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0010083-32.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 1040022-40.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.A.P - Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por D.B.M, L.P.B e C.A.P. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.J.C (OAB 133319/SP), C.A.P (OAB 411789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031322-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0031322-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.P - Vistos. 1) Fls. 1020/1026: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.M (OAB 122464/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029523-14.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0029523-14.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - F.R.L.N - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por F.R.L.N. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: F.R.L.N (OAB 419548/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010083-32.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0010083-32.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 1040022-40.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.A.P -

Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por D.B.M, L.P.B e C.A.P. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.J.C (OAB 133319/SP), C.A.P (OAB 411789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012262-98.2024.8.26.0009

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco

Processo 1012262-98.2024.8.26.0009 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Relações de Parentesco - J.C.L. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: T.R.L (OAB 318215/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0895113-76.1999.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0895113-76.1999.8.26.0100 (000.99.895113-7) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - R.C.D.S - Vistos. 1. Fls. 226/229: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada alegando omissão da decisão de fls. 223. Conheço dos embargos declaratórios, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolho-os. De fato, verifica-se que a decisão embargada não se manifestou a respeito da decisão ofício expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 214), informada pela embargante em sua manifestação, motivo pelo qual passa a ser integrada por esta decisão. Em complemento à decisão embargada, cumpre informar que o número de processo (autos n. 000.99.895113-7) indicado na averbação n. 03 da matrícula n. 63.427 e na averbação n. 03 da matrícula n.63.476, ambas do 2º Registro de Imóveis da Capital (fls.191 e 195) se refere ao presente feito (processo n. 0895113-76.1999.8.26.0100), cujo objeto se restringe à atuação administrativa desta Corregedoria Permanente em comunicar os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital acerca das determinações de indisponibilidade formuladas em outros feitos administrativos ou judiciais. Analisando os presentes autos, verifica-se que a ordem de indisponibilidade de bens, no caso ora em análise, adveio de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública autuada sob n. 0034230-28.1997.8.26.0405 (fls. 170). Destarte, conforme indicado na decisão embargada, eventual pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo que determinou a medida restritiva (2ª Vara Cível da Comarca de Osasco), não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 2. No mais, providencie a z. serventia o imediato encaminhamento de cópia da presente decisão, acompanhada do ofício de fls. 214 e da decisão de fls. 223, ao e-mail institucional do Juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Osasco (osasco2cv@tjsp.jus.br), servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. - CP-779 - ADV: F.T.B.M (OAB 261017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1088050-39.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.T.O. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, nesta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 16/19. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 23/27). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 31/32). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana, nesta Capital, referindo, em suma: (i) que se deparou com erros de grafia na certidão de nascimento de inteiro teor por ela requerida; (ii) que, após reclamar, recebeu a certidão de nascimento corrigida, mas de forma simples, sem sinal público, firma reconhecida, apostilamento e cópia autenticada, ao contrário do que constou na primeira versão; e, ainda, (iii) que enfrentou dificuldade de comunicação com a Serventia por meio de e-mails, ligações telefônicas e mensagens enviadas via WhatsApp. Juntou documentos (fls. 05/11). A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, informando que a certidão requerida é de assento de outro Cartório, qual seja, o Cartório de Registro Civil de Jundiaí do 1º Subdistrito, São Paulo, razão pela qual a função de sua Serventia restringiu-se à impressão e assinatura da certidão enviada pela outra Unidade Extrajudicial, não tendo a Serventia do 8º Subdistrito de Santana qualquer poder ou gestão sobre o conteúdo dos dados digitados na certidão. Narrou que a Sra. Reclamante solicitou também os serviços de reconhecimento de firma, apostilamento e cópia autenticada da mesma certidão, e optou pela retirada por envio postal por carta registrada. Quanto aos referidos serviços, informa que foram executados pela equipe com relação à primeira certidão. A certidão corrigida, porém, foi postada sem tais serviços, uma vez que não houve erro na prestação dos serviços adicionais ou complementares executados pela Serventia. Assim, caso a usuária desejasse que esses serviços complementares fossem novamente praticados, em relação à nova certidão emitida, seria necessário pedido expresso neste sentido, acompanhado do recolhimento dos emolumentos incidentes sobre estes novos atos a serem praticados (novo reconhecimento de firma, novo apostilamento e nova cópia autenticada - pois cada um desses atos exigirá novo selo físico e novo selo digital individualizado para sua prática). Eventual ressarcimento dos serviços acessórios suprarreferidos deveria ser pleiteado diretamente ao Cartório que deu origem ao erro, conforme informado à parte reclamante à fl. 18. Noutra quadra, a parte Representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial por parte do Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana. Como explicou o Sr. Oficial, o erro praticado adveio da outra Unidade Extrajudicial. Nesse caso, o ressarcimento de eventuais prejuízos deve ser direcionado à Serventia que incorreu no equívoco. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não

vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento ao atendimento do público via WhatsApp, uma vez fornecido este serviço, tendo em vista que, pelos prints acostados às fls. 03/04 pela Sra. Reclamante, verifica-se demora nas respostas da Serventia. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí-SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). Intime-se. - ADV: M.T.O (OAB 375327/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140665-06.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Processo 1140665-06.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Revisão de Tutela Antecipada Antecedente - M.L.S.S. - - B.M.S.M. - - A.M.S.S. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: F.S.M.S (OAB 284144/SP), F.S.M.S (OAB 284144/SP), F.S.M.S (OAB 284144/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça - P.M.G e outros - Vistos. Fls. 266/293: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta

Corregedoria Permanente, neste tocante, limita-se à comunicação aos Oficiais Registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no artigo 36 da Lei n.6.024/74; artigo 4º da Lei n. 8.397/92; artigo 185-A do CTN; artigo 7º da Lei n. 8.429/92; artigo 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu dos autos do processo n. 0030154-31.2019.8.26.0100 - cumprimento de sentença - despesas condominiais, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital). Note-se que a averbação n. 04 da matrícula n. 109.533, do 4º Registro de Imóveis da Capital, indica que o ato foi praticado em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo (fls. 282). A própria requerente informa na petição que a ordem de indisponibilidade de bens adveio de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0030154-31.2019.8.26.0100, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado perante o juízo que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: L.E.N (OAB 341055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125194-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1125194-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Novo Tempo Allure - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.D.F (OAB 326997/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129235-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1129235-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.C.C - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que subsistem os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.H (OAB 195427/ SP), D.M (OAB 324118/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1125671-70.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.E. - F.C.G.M. e outros - VISTOS, Juntadas as razões recursais, reitero na íntegra as considerações estampadas no decisum de fls. 47, no que tange ao âmbito administrativo do processo, e recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: A.S.S (OAB 36004/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025618-84.2024.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1025618-84.2024.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - M.S - Vistos. A presente demanda é idêntica àquela que tramitou perante a 1ª Vara de Registros Públicos, tendo sido extinta sem análise de mérito. Por corolário do princípio do juiz natural, incide, portanto, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo haver redistribuição do feito por dependência ao processo anterior. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: N.F.P (OAB 265783/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041945-21.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0041945-21.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - D.R.S.C e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: D.R.S.C (OAB 120763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105259-21.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1105259-21.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.S.R. - - R.L.S. - - J.E.S. - - S.S. - Vistos. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento judicial de doação ajuizada por Márcia Maria da Silva Rosa,

Ronaldo Luiz da Silva, José Eduardo da Silva e Sueli Emiliano da Silva em face de José da Silva e Odila Beraldo da Silva, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação declaratória, e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, dada a competência territorial, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. - ADV: H.C.S.R (OAB 68637/RS), H.C.S.R (OAB 68637/RS), H.C.S.R (OAB 68637/RS), H.C.S.R (OAB 68637/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1174094-95.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.S - Vistos. Fls. 169/184 e 190: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: E.S.L (OAB 189996/SP), E.S.L (OAB 189996/SP), E.S.L (OAB 189996/SP), E.S.L (OAB 189996/SP), E.S.L (OAB 189996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1041035-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Ourinvest S.A. - Companhia Brasileira de Distribuição - Diante do exposto, com fundamento no artigo 214, da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento dos atos de averbação de unificação e encerramento inscritos nas matrículas nºs. 25.147 (AV.12/25.147), 25.148 (AV.12/25.148), 25.149 (AV.12/25.149), 25.152 (AV.12/25.152), 213.967 (AV.10/213.967), 245.616 (AV.09/245.616), 245.618 (AV.08/245.618), 245.619 (AV.08/245.619), e 245.620 (AV.09/245.620), e do ato registrário subsequente representado pela abertura da matrícula n. 451.812, todas do 11º Registro de Imóveis da Capital. Com a reabertura

das citadas matrículas, determino que se proceda ao transporte das averbações nºs 04 a 12 lançadas na matrícula 451.812, referentes a averbações de indisponibilidades de bens e cancelamento de indisponibilidades, para cada uma das matrículas reabertas, quais sejam, matrículas nºs. 25.147, 25.148, 25.149, 25.152, 213.967, 245.616, 245.618, 245.619 e 245.620, todas do 11º Registro de Imóveis da Capital. Determino, ainda, a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias, inclusive para esclarecer as assinaturas eletrônicas dos atos lançados nas matrículas e ausência de autenticação das fichas do Livro n. 2 (item 15, Cap. XX das NSCGJ), à vista das certidões de inteiro teor juntadas que foram extraídas por reprografia. Oficie-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAYARA FORSTNER ZANICHELLI (OAB 501607/SP), L.A.G.E.S.N (OAB 216068/SP), P.M.A.O (OAB 206986/SP), D.O (OAB 192980/SP), G.G.A (OAB 207428/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.F.A.S - Vistos. Fls. 200/206 e 271: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Dê-se ciência ao Oficial. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.S.G.M (OAB 95659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111434-31.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111434-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.L.F.C.O. - M.E.F.C.O. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B. Vistos, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Houve autorização expressa pela Secretaria de Estado da Saúde, para a exumação e cremação (fls. 40/41). Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Consta dos autos a autorização expressa pela Secretaria de Estado da Saúde, para a exumação e cremação fora dos prazos legais. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a) falecido(a) em ser cremado(a). Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a

parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - Adv: I.V.C.C. (OAB 116358/SP), L.M.R.C. (OAB 357310/SP), I.V.C.C. (OAB 116358/SP), I.V.C.B. (OAB 415460/SP), I.V.C.B. (OAB 415460/SP), L.M.R.C. (OAB 357310/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109216-30.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1109216-30.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.R.C - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: N.A.P (OAB 427585/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129592-37.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1129592-37.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.P (OAB 15818/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118694-62.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1118694-62.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - F.J.F.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.T.P.F (OAB 255010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115491-92.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1115491-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.G - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.C.H (OAB 346243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1114836-23.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.S.P - Vistos. Fls. 1.727/1.736: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego a eles provimento, porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: B.P.S (OAB 58133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1090287-32.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - G.C.R - - A.R e outros - M.S.S - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Vistos. Ante a existência de erro material, chamei o feito à conclusão. Em complemento à sentença de fls. 913/914, retifico o dispositivo para constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da área da inserida na transcrição de nº 10.425, do 08º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme laudo de fls. 676/682 e posteriores esclarecimentos. Mantêm-se, no mais, as disposições da r. Sentença. Intime-se. - ADV: O.L.A.V (OAB 221715/SP), Z.M.A.L (OAB 62145/SP), C.R.R.S.M (OAB 145717/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), M.A.B (OAB 83616/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014234-97.2024.8.26.0011

Procedimento Comum Cível - Aquisição

Processo 1014234-97.2024.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível - Aquisição - R.S.A - - S.M.M.J - - M.J.S - - F.M.S - Vistos. Não havendo na inicial elemento que justifique a distribuição deste feito por direcionamento a este Juízo, determino sua livre redistribuição, a uma das Varas de Registros Públicos da Capital. Cumpra-se, com presteza. Intime-se. - ADV: V.R.T (OAB 506803/ SP), V.R.T (OAB 506803/SP), V.R.T (OAB 506803/SP), V.R.T (OAB 506803/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1135203-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M.C.P.G e Outros - - D.S.G - - D.S.G.F - VISTOS. 1) Fls. 30/33 e 34/37: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital, em decorrência de reclamação formulada por usuário. 2) No mais, não verifico, de fato, motivo para que tramitem os autos em segredo de justiça, considerando a deliberação da E. CGJ no bojo do processo nº 2023/32166, não se enquadrando este expediente nas hipóteses lá enumeradas, tampouco nas situações previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, sendo a regra a publicidade. Assim, retire-se a tarja e levante-se o segredo de justiça. Intime-se. - ADV: J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115100-40.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1115100-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.S.B - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida, para afastar o óbice registrário e, consequentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.S.B (OAB 369176/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1099221-90.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Walor Sociedade Civil Ltda e outro - C.E.N.R - - R.N.R - - D.N.R - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.F.B.S (OAB 261042/SP), D.B.V (OAB 258449/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1090287-32.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Georgina de Castro Ribeiro - - Acacio Ribeiro e outros - M.S.S - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da área com origem na transcrição nº 280, do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme memoriais e planta de fl. 686/705, devendo a parte se atentar às ressalvas de fls. 762/763. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: C.R.R.S.M (OAB 145717/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), Z.M.A.L (OAB 62145/SP), M.A.B (OAB 83616/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1074073-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kuvasz Participações Ltda - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fls. 185/193: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: J.M.M.J (OAB 115484/SP), F.K (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1140242-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.S.P. - - A.S.S. - VISTOS, Manifestem-se os Senhores Titulares do 2º Tabelionato de Notas e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito, ambos desta Capital, nos termos do quanto requerido, dentro de seus limites de atuação extrajudicial. Após, à parte interessada, para se manifestar quanto ao todo processado. A seguir, tornem ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: F.V.R (OAB 240032/SP), F.V.R.D (OAB 240032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138885-31.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1138885-31.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Telefônica Brasil S.A. - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Condomínio Edifício Tramandaí, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.V.J.M (OAB 200912/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034974-20.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0034974-20.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.C.N - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.T.L.N (OAB 11534/MA)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135234-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1135234-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - D.E.R.S - E.R.S - Diante do exposto, AFASTO A IMPUGNAÇÃO

apresentada por E.R.S, determinando o imediato retorno dos autos ao Oficial, para que prossiga com a retificação, nos termos do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.C.B.P (OAB 106172/SP), A.T.P.F (OAB 285550/SP), D.M.F (OAB 113881/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117219-71.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1117219-71.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.S.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.C.S.V.A (OAB 55256/RJ), M.P (OAB 103297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1135203-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M.C.P.G e Outros - - D.S.G - - D.S.G.F - A.R.N.P e outro - VISTOS. 1) Fls. 30/33 e 34/37: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital, em decorrência de reclamação formulada por usuário. 2) No mais, não verifico, de fato, motivo para que tramitem os autos em segredo de justiça, considerando a deliberação da E. CGJ no bojo do processo nº 2023/32166, não se enquadrando este expediente nas hipóteses lá enumeradas, tampouco nas situações previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, sendo a regra a publicidade. Assim, retire-se a tarja e levante-se o segredo de justiça. Intime-se. - ADV: A.R.N.P (OAB 202325/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP), J.V.S.N.P (OAB 344030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131818-15.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial

Processo 1131818-15.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - J., registrado civilmente como J.A.M. - Vistos. Tendo em vista que a competência para julgar e apreciar a “querela nullitatis” é do Juízo, que proferiu o ato judicial imputado como nulo, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088229-70.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1088229-70.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mester Raw Participações Ltda - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.C.P (OAB 147549/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002333-38.2024.8.26.0495

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1002333-38.2024.8.26.0495 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.P.A. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: C.E.D.J(OAB 298481/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1175858-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.F.V - - A.O e outros - Vistos. Fls. 645/657 e 665: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP), A.F.V (OAB 157104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094448-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Vistos. 1) Fls. 89/93: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Após, ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: L.B (OAB 260186/ SP), R.V.D (OAB 253017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1085702-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.. - Vistos. 1) Fls. 162/171: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Após, ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: J.M.C (OAB 369130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072715-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1072715-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - A.D.J - Vistos. Fls. 88/91: Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: T.L.O (OAB 403564/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143646-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1143646-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 51 - n. 283.577), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à

serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em cinco dias se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Oportunamente, tornem conclusos para análise da competência nesta via administrativa. Intimem-se. - ADV: A.S.Á (OAB 187183/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113077-24.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1113077-24.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional - Vistos. 1) Fls. 2.605/2.621: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: F.M.B (OAB 121581/MG), T.H.G.S.F (OAB 450943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102140-52.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda - E.S.P - Vistos. 1) Fls. 263/276: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: G.S.R (OAB 340059/SP), M.V.O (OAB 427003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1016820-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.A.Z - - M.H.A.S - Vistos. Fls. 114/117: Indefiro, pois a nota devolutiva de fls. 117 é anterior à data da sentença e a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital já foi intimada para ciência da sentença transitada em julgado, conforme fls. 112. Assim, nada mais restando a este juízo deliberar, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: B.A.S (OAB 101735/SP), B.A.S (OAB 101735/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043511-05.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0043511-05.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.T.S - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: A.T.S (OAB 289251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140085-73.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor

Processo 1140085-73.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - E.M.H.F - - M.F.B.H - Vistos. Tendo em vista o objeto (alvará judicial para exumação e cremação de cadáver - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: W.G.H.F.F (OAB 327799/SP), W.G.H.F.F (OAB 327799/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124033-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124033-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - S.T.S. - VISTOS, O feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. Ademais, esta não é a via pertinente ao pedido ora deduzido. Consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos foi objeto de apreciação, na via estritamente administrativa, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, o assento em questão não recai sobre a atribuição deste Juízo, bem como o pedido não se amolda às hipóteses de retificação administrativas do art. 110, da Lei de Registros Públicos. Por essas razões, considerando-se a impertinência da via escolhida, bem como o trânsito em julgado do presente expediente, não há nada a se considerar. Não havendo providências administrativas a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: R.J.S (OAB 462095/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036779-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0036779-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Tatuí, São Paulo, noticiando que tomou conhecimento de indícios de falsidade em reconhecimento de firma, cujo ato seria produto da serventia afeta ao Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, nesta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. O Senhor Delegatário da referida Unidade prestou esclarecimentos, confirmando a falsidade do ato, às fls. 11/12. Manifestou-se também o Senhor Delegatário do 4º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao selo empregado na forja, o qual confirmou roubado, conforme dados regularmente enviados ao Portal do Extrajudicial (fls. 20/32). O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 15/16 e 36). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, nesta Capital. O Sr. Titular noticiou que o reconhecimento de firma atribuído à sua Unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firma depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o selo e os carimbos e a assinatura não pertencem à Serventia, sendo que a escrevente Nathalia Gonzaga Silva Guimarães não faz mais parte do quadro de funcionários desde 02/09/2020. O Sr. 4º Tabelião de Notas da Capital veio também aos autos e confirmou que o selo utilizado no suposto reconhecimento de firma foi subtraído da Serventia em razão de roubo ocorrido em 10 de novembro de 2016. Igualmente, apontou que todas as comunicações acerca da ocorrência foram devidamente realizadas (fls. 20/21 e 22/32). Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera e o 4º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à

adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Delegatários. Por outro lado, uma vez que já há investigação criminal em curso, determino a remessa de cópia integral dos autos à Autoridade Policial competente (fls. 06/08). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058173-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Marques de São Vicente - Vistos. Fls. 289/299 e 304: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: T.J.C.F (OAB 257155/SP), E.I.F (OAB 42188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1022470-62.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.M.S.M - Vistos. Fls. 212/221 e 227: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.M (OAB 183160/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017618-12.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017618-12.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.E.H - Vistos. Fls. 116/124 e 130: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: V.G.Z (OAB 295080/SP), C.M.B.S (OAB 120694/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005160-60.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0005160-60.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - V.I.V - Vistos. Fls. 93/100 e 105: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: A.M.P.V (OAB 48782/SP), V.I.V (OAB 48783/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127494-79.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1127494-79.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Empreendimento Chipre Spe Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice apontado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127173-44.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1127173-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Empreendimento Chipre SPE Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120776-66.2024.8.26.0100

Dúvida - Intimação / Notificação

Processo 1120776-66.2024.8.26.0100 - Dúvida - Intimação / Notificação - V.F.M - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que o óbice subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.C.S.L (OAB 166633/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120614-71.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1120614-71.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - M.F.W - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida, para afastar o óbice registrário e, consequentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.K (OAB 107953/SP), F.L.G (OAB 344975/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030209-06.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0030209-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.A.R.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por F.A.R.A, orientando a Interina a continuar promovendo o aperfeiçoamento do serviço, com atenção ao atendimento adequado das demandas no prazo legal. Providencie a serventia judicial a retificação da assunto do processo junto ao sistema eletrônico para constar que se trata de reclamação do extrajudicial, e não de RCPN, certificando-se. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: F.A.R.A (OAB 305580/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109616-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1109616-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Lopespar Empreendimentos e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.M.M (OAB 92700/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142453-55.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1142453-55.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.J.M.P - Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação do feito, pelo critério etário (fls. 07). Anote-se. 2) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 16/18), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: C.A.S.A (OAB 295630/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1106616-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.V - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.F.L (OAB 253133/SP), G.C (OAB 24921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020366-08.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0020366-08.2010.8.26.0100 (100.10.020366-2) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - J. J. Z. - DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (em liquidação)

- Fazenda Pública do Estado de São Paulo - União Comunitária Jardim Shangri-lá - Municipalidade de São Paulo e outro - Associação Aliança de Misericórdia - E. C. - R. T. A. J. O. - J. O. Z. e s/m J. G. M. Z. - S. O. K. e s/m A. H. K. - L. A. O. A. e s/m R. A. - M. A. O. - A. A. O. - S. A. O. - S. A. O. - N. O. T. e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula n. 9.818 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e abertura de nova matrícula conforme planta e memorial descritivo de fls. 878-893. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: M. H. (OAB 480287/SP), O. F. C. F. (OAB 280228/SP), N. S. B. T. (OAB 287782/SP), M. A. A. S. (OAB 298160/SP), K. D. N. (OAB 308474/SP), J. M. C. (OAB 320848/SP), M. P. L. (OAB 376183/SP), J. A. S. (OAB 267162/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), G. A. M. (OAB 471394/SP), V. M. F. (OAB 48661/SP), A. M. C. S. (OAB 230058/SP), R. C. F. B. A. S. (OAB 152702/SP), Z. M. A. L. (OAB 62145/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027028-20.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Levantamento de Valor

Processo 1027028-20.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - I.P - P.Z.Z.S e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação do Registro n.02 da matrícula n. 21.580 do 3º RI, de modo a constar que, por ocasião da aquisição dos direitos e obrigações decorrentes da promessa de venda e compra, promitente compradora não era solteira, mas casada com Roberto Sgai pelo regime da comunhão universal de bens, bem como para autorizar a averbação, na sequência, de sua separação consensual, de seu divórcio e da condição de bem particular, que não se comunica com o patrimônio de ex-cônjuge. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.F.S (OAB 388471/SP), D.F.S (OAB 388471/SP), D.F.S (OAB 388471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111171-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1111171-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.R.L. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 41/53. Instada a se manifestar, a parte Representante ficou-se silente (fls. 57). O Ministério Público ofertou parecer

opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 60/61). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 29º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que fora reconhecida, por autenticidade, sua assinatura em procuração (fl. 36), sem que tenha comparecido à Unidade para a realização do ato, tendo sido o documento utilizado em processos que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0005062-02.2014.4.03.6114 e 0001794-71.2013.4.03.6114). A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve irregularidade no reconhecimento de firma praticado, confirmando que o ato foi, efetivamente, realizado perante sua Serventia e que o signatário possui quatro cartões de assinatura armazenados na Unidade. Pontuou, ademais, que na data do ocorrido, dia 18 de dezembro de 2023, o usuário realizou nove atos de reconhecimento de firma por autenticidade, tendo todas as providências de praxe sido tomadas neste dia (conferência do documento de identidade, aposição em luz ultravioleta, assinatura na frente do escrevente). Foram, ainda, juntadas aos autos imagens do sistema de vídeo da Serventia, que atestam a presença de pessoa bastante semelhante ao reclamante no dia em questão. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio de seus advogados, quedou-se silente, o que impede o aprofundamento das apurações. Pois bem. À luz do exposto, é possível concluir que todas as formalidades legais e acautelatórias foram observadas na prática dos atos notariais pela Serventia Extrajudicial, procedendo os colaboradores com evidente zelo e higidez, em atenção à Lei Federal 8.935/1994 e às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. A imagem do usuário mostrou-se condizente com a fotografia constante do documento pessoal da parte. A assinatura foi, também, bastante similar à do cartão arquivado na Serventia, fazendo crer ser a mesma, não se revelando forja grosseira ou facilmente perceptível. Assim, se houve eventual fraude, não há absolutamente nenhum indício de que a Serventia Extrajudicial tenha concorrido para o suposto ato vicioso engendrado. Ao contrário, ficou demonstrada toda a cautela da Unidade no reconhecimento de firma por autenticidade questionado. E, uma vez verificado o cumprimento dos deveres pela Sra. Delegatária, é o que basta para o arquivamento do feito nesta estreita esfera administrativa. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. De todo modo, diante da notícia de crime praticado por pessoa que, em tese, teria se passado pelo reclamante, determino a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial competente (fls. 18/20), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante (cujo silêncio será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: E.C (OAB 416017/SP), D.R.B (OAB 487110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089259-43.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.R.P. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências, intitulado como alvará judicial para transferência de bens (cinco vagas de garagem) de propriedade de pessoa jurídica extinta VICTÓRIA PINHEIROS

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/ME nº 08.330.098/0001-57, ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA, CNPJ/ME nº 11.382.634/0001-72, formulado por Felipe Ramos Parada, nos moldes do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil. O pedido, inicialmente distribuído à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, veio acompanhado dos documentos de fls. 11/61. Houve, por determinação daquele Juízo (fls. 62/63), oferta de emenda à inicial às fls. 66/70, em que se narrou a recusa da Sra. Delegatária do 22º Tabelionato de Notas desta Capital em lavrar a escritura de dação em pagamento pretendida pela parte, sob o argumento de que o devedor é pessoa jurídica de direito privado já encerrada e o credor é condomínio edilício desprovido de personalidade jurídica, razão pela qual condicionou a realização do ato à apresentação de alvará judicial que o autorizasse. Foi, então, determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fl. 71), que foram recebidos como pedido de providências, nos termos da decisão de fl. 75. A Sra. Tabeliã, instada a se manifestar, defendeu a regularidade do conteúdo da nota de devolução emitida, entendendo imprescindível a apresentação de alvará judicial para a lavratura do ato (fls. 79/80). A parte interessada, por sua vez, apenas reiterou o pedido de expedição de alvará judicial, a fim de atender à exigência imposta pela Sra. Notária. Sobreveio manifestação conclusiva do Ministério Público às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de providências, em que a parte postula a expedição de alvará judicial para o registro de escritura pública de dação em pagamento envolvendo cinco vagas de garagem de propriedade de pessoa jurídica extinta VICTÓRIA PINHEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA. Destaco, primeiramente, que assiste razão à Senhora Titular na exigência feita para a lavratura do ato pretendido. O alvará judicial constitui procedimento de jurisdição voluntária, cujo pronunciamento judicial consiste em homologação da vontade dos interessados, de permissão da prática de um ato ou de oficialização de uma manifestação de vontade. Os procedimentos dessa natureza são caracterizados pela ausência de conflitos de interesse. E, no contexto dos autos, o encerramento da pessoa jurídica proprietária justifica per se a necessidade de alvará judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. Alvará Judicial. Sentença que julgou extinto o Processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil). Inconformismo. Acolhimento. Pleito para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. Possibilidade de indeferimento da benesse pretendida em sede recursal, com a determinação do recolhimento diferido das custas. Pretensão de transferência de veículo adquirido de Pessoa Jurídica com situação cadastral baixada. Alegação de impossibilidade de transferência pela via administrativa. Pedido de expedição de Alvará Judicial sob procedimento de Jurisdição Voluntária. Admissibilidade. Inteligência do artigo 725, inciso VII, do Código de Processo Civil. A análise dos documentos que instruem a Exordial evidencia a baixa da Empresa Vendedora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a necessidade de transferência do veículo por via judicial diante da recusa administrativa de transferência do Bem para o nome do Autor. Expedição do Alvará Judicial que é de rigor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para o fim de afastar a extinção do Feito sem julgamento do mérito, e, consequentemente, determinar a imediata expedição de Alvará Judicial para que seja efetuada a transferência do veículo descrito na Inicial para o nome do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1009877-76.2017.8.26.0510; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019). Da mesma forma, sendo o credor condomínio edilício, resta duplamente justificada a cautela da Sra. Notária, ante a sua natureza sui generis, como elucida Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “[...] é cediço que o condomínio não é pessoa física ou jurídica. O condomínio continua a ser ente despersonalizado. Os direitos relativos às unidades autônomas de que os proprietários são titulares, bem como às partes comuns, pertencem a estes, e não ao condomínio”. (Direitos Reais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2010, página 497). Não obstante o condomínio tenha permissão expressa para atuar, em juízo, na defesa de seus direitos, como prevê o art. 75, XI, do Código de Processo Civil, a sua participação no ato notarial em comento é situação diversa, que não se confunde com a referida exceção, como bem pontuado pela Sra. Tabeliã.

Consigno, todavia, que não há insurgência da parte autora ao óbice que impôs a Sra. Titular para a lavratura do ato pretendido. Deseja, ao revés, viabilizar o seu atendimento por meio do presente expediente. Entretanto, a teor do artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/69, bem como da Resolução nº 01/71 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há no pedido formulado matéria que se relacione diretamente aos registros públicos, não havendo, portanto, previsão legal a atrair a competência da Vara de Registros Públicos para a expedição do alvará judicial pretendido, que deverá, nos termos do parecer do Ministério Público, ser buscado pelas vias próprias. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, com destaque também para os termos da decisão de fls. 75, acolho o óbice imposto pela Senhora Tabeliã e indefiro, sem a referida providência, o pedido de lavratura da escritura pública de dação em pagamento em tela, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Por conseguinte, não havendo outras medidas administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, à parte autora e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: A.S.S (OAB 312012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076520-72.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1076520-72.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.T.D.I.P. - J.P.J. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B.V, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, suscitando dúvida quanto ao pedido de registro tardio de nascimento em nome de J.P.J. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/30. Acostou-se legitimação pelo IIRGD, noticiando a inexistência de prontuário civil em relação ao legitimado, inclusive dando conta de que não houve candidatos compatíveis também no sistema AFIS, de âmbito nacional (fls. 57/64). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela lavratura do registro tardio (fls. 156/157). É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, suscitando dúvida quanto ao pedido de registro tardio de nascimento em nome de J.P.J. Consta dos autos a dúvida da Registradora, especialmente porque o registrando figura de vários documentos com nomes ligeiramente diferentes. Todavia, o interessado afirma se chamar J.P.J. As buscas e diligências para localização do termo de nascimento restaram infrutíferas. Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a lavratura do assento de nascimento de J.P.J, com as informações constantes dos autos. Todavia, a filiação MATERNA indicada não pode ser aferida neste estreito âmbito administrativo, requerendo instrução probatória típica das vias ordinárias. Dessa maneira, atente-se a Senhora Interina quanto à lavratura do registro, do qual não deverá constar a filiação materna, posto que não comprovada. Deverá a Senhora Interina esclarecer ao interessado quanto às medidas a serem adotadas com vistas ao reconhecimento da filiação, na via judicial. À Senhora Interina para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Com a lavratura do assento, cuja certidão deverá ser juntada aos autos pela Senhora Interina, à z. Serventia Judicial para oficiar ao IIRGD, para ciência e eventuais providências em relação ao noticiado RG Criminal em nome do interessado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0062079-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. - - W.S.C. e outro - Vistos, Fls. 91: ciente do não provimento do recurso. Ciência às partes interessadas. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: J.P.F.J (OAB 215791/SP), J.P.F.J (OAB 215791/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019428-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0019428-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.P.C. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 10/16. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 18/21). O Senhor Titular retornou aos autos para prestar novos esclarecimentos às fls. 31/34 O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 38/41). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito desta Capital, narrando, em suma, que identificou uma divergência no número do termo da certidão de nascimento da Sra. Marilene Pereira de Andrade ao solicitar a segunda via atualizada do documento: enquanto no antigo constava 119108, no novo constava 117708. Ao questionar o ocorrido, simplesmente foi informado de que os dados da certidão estão de acordo com o que consta no livro. Requereu o usuário, então, que fosse feita uma averbação sobre tal discrepância no assento da registrada, não tendo obtido resposta da Serventia. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, apontando que de fato há inconsistências na numeração dos termos de livros antigos, como no presente caso, cujo registro se deu em 1970. Informou, nesse sentido, que a retificação do número foi feita de ofício pela própria Unidade, em atenção ao item 145, "c", do Capítulo XVII das NSCGJ. Acrescentou que somente o Consulado Geral da Itália de São Paulo exigiu que, em situação similar, fosse incluída averbação no assento com a indicação da retificação de ofício realizada, de modo que, em se tratando de documento voltado a outros fins, não verifica a necessidade de se proceder da mesma forma. Pontuou, por fim, que não se opõe à realização da averbação pretendida pelo usuário, mas ponderou que possivelmente a inclusão de ambos os números de termo pode ocasionar o incremento de questionamentos e problemas à registrada.

Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Instado a se manifestar novamente, o Senhor Oficial reiterou suas explanações, dispondo-se a expedir ao usuário um ofício relatando o ocorrido para que seja levado ao Poupatempo, caso entenda necessário. Pois bem. Verifica-se dos autos que a retificação de ofício realizada pela Unidade seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ: “145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [...] c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro.” Note-se, inclusive, que a incorreção na sequência dos termos de nascimento ocorrera muito antes da investidura do atual Senhor Oficial à titularidade da serventia, conforme se depreende do documento de fls. 04, não havendo responsabilidade administrativa a ser apurada nesse aspecto. E a correção dos números dos termos era imprescindível, uma vez que eles precisam integrar a numeração complexa da matrícula do assento, que não pode se repetir, sob pena de não ter ingresso no banco de dados da CRC e do SIRC. Por outro lado, a parte representante não comprovou ter havido recusa de algum órgão em razão da retificação ocorrida, não havendo previsão legal ou normativa para a averbação do registro nessa hipótese. De todo modo, o Senhor Titular dispôs-se, mediante requerimento, a lhe fornecer um ofício narrando o ocorrido e não se opõe a averbar a retificação da numeração, caso se comprove necessário. Assim, à luz dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, não verifico a ocorrência de qualquer falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: R.P.C (OAB 470683/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1149015-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - E.S.X - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 468), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: F.L.D (OAB 323344/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148688-38.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1148688-38.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - V.L.S.N - - F.A.M - Fls. 516: Considerando que a competência para julgar a querela nullitatis é do próprio Juízo que proferiu a decisão reputada viciada, remetam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Intime-se. - ADV: M.F.G.O (OAB 449473/SP), M.F.G.O (OAB 449473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125467-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1125467-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.T.E - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.S (OAB 190401/SP), L.A.A (OAB 333653/SP), M.H.I (OAB 64243/SP), A.M.N (OAB 484196/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1116161-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.M - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar apenas a exigência de apresentação de escritura pública de doação da matrícula n. 125.289, do 1º RI, aos filhos, com reserva de usufruto, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.D.F (OAB 393265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062311-64.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1062311-64.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.C. - I.D.P. e outros - VISTOS. 1) Fls. 36 e 37: Ciente. 2) Fls. 38/51: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 3) Após, não havendo outras providências a serem adotadas, certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 29/30 e tornem os autos

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168315-62.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1168315-62.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1). Fls. 89: Esclareça a parte requerente o seu interesse jurídico no feito, comprovando-se. 2. Fls. 90: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Desde já, destaco que não houve qualquer bloqueio de bem. Nesta esfera estritamente administrativa deu-se tão somente o bloqueio cautelar dos atos notariais fraudados. Às fls. 92 foi deferida a habilitação da parte interessada F. M. B., assim, considerando que o feito encontra-se arquivado e considerando que o Comunicado nº 41/2024 determina a cobrança da taxa de desarquivamento para processos físicos e digitais, judiciais e administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o interessado F. M. B. o recolhimento da referida taxa de desarquivamento. O valor da taxa e demais orientações para recolhimento estão disponíveis no link <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaDesarquivamentoAutos>. Intime-se. - ADV.: P.E.A.S.F.C, (OAB 337953/SP); ADV.: M.A.S, (OAB 354763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140861-73.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1140861-73.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito, Sé, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma, cujo ato seria produto de sua serventia. Informa, ainda, que, em consulta ao Portal do Extrajudicial do Tribunal de Justiça, verificou que o selo apostado no mencionado reconhecimento pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado à fl. 04. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, desta Capital, manifestou-se nos autos, informando que, apesar de o selo pertencer ao seu acervo, fora ele utilizado anteriormente para outro ato (fl. 12). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 16/17, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito, Sé, nesta Capital. A Senhora Titular noticiou que o reconhecimento de firma, apostado em autorização para transferência de propriedade de veículo (digital) e atribuído à sua Unidade, é falso, uma vez que o signatário não possui cartão de assinatura depositado na Serventia, bem como a etiqueta, o selo, o carimbo e a assinatura da suposta escrevente não pertencem à Unidade. Além disso, informou que, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça, verificou que o selo apostado no documento em questão pertence ao Registro Civil das

Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, desta Capital. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, veio também aos autos e noticiou que o selo utilizado pertence, de fato, à sua Serventia, mas fora utilizado para outro ato. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito, Sé, e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito, Pari, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face das Senhoras Delegatárias. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência às Senhoras Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149893-05.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1149893-05.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - M.S.E.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto da ação e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à uma das Varas Cíveis da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: E.P (OAB 439663/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133469-82.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1133469-82.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - M.A - Vistos. Fls. 121: Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e, por conseguinte JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: A.I.S (OAB 272396/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099221-90.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1099221-90.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Walor Sociedade Civil Ltda e outro - C.E.N.R - - R.N.R - - D.N.R - Vistos. Fls. 251/255: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: J.F.B.S (OAB 261042/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP), D.B.V (OAB 258449/SP), J.F.B.S (OAB 261042/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1106616-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.V - Vistos. Fls. 203/208: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Todos os pontos levantados pelo embargante foram analisados fundamentadamente na sentença: L.V e seu marido Sérgio Vladimirschi, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, antes da Lei 6.515/1977, figuram na matrícula n. 78.523, do 13º RI, como proprietários do imóvel, conforme R.01/78.523 - fls. 54/55, e em razão da existência de averbações de penhoras antigas e averbação da indisponibilidade de bens lançadas em desfavor de Sérgio Vladimirschi é que não há possibilidade de se acolher o pedido de retificação pretendido nesta via administrativa, o qual teria o efeito de “desconstituir” o direito de Sérgio Vladimirschi sobre o imóvel com manifesto prejuízo de terceiros. Para que seja possível a retificação na via administrativa, em tese, o interessado deverá, preliminarmente, obter o cancelamento das averbações de penhora e da indisponibilidade de bens perante os juízos que as decretaram. Mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se. - ADV: G.C (OAB 24921/SP), R.F.L (OAB 253133/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034944-82.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0034944-82.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - R.D.C - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por R.D.C. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado,

arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.D.C (OAB 306349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1148509-07.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - D.S.F. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, desta Capital, quando da regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, bem como a ordem de segurança requerida, as quais são típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0003282-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.O.L. - VISTOS. Fls. 35/36, 37 e 45/48: Ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Delegatário. Intime-se. - ADV: S.R.G (OAB 300711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1114836-23.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.S.P - Vistos. 1) Fls. 1.746/1.761: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1006283-76.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.T.B - Vistos. Fls. 680/688 e 694: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: A.E.C (OAB 220844/SP), A.E.C (OAB 220844/SP), A.E.C (OAB 220844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1134789-70.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Consuelo Itala Pontirulli Luzzati Sandri - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.G.A.S.B (OAB 303020/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1105098-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - I.P - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Isabela Parolini, orientando a Oficial Interina a continuar promovendo o aperfeiçoamento do serviço, com atenção ao atendimento adequado das demandas no prazo legal, notadamente quanto às notas fiscais. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: I.P (OAB 100071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1088050-39.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.T.O. - VISTOS. Fls. 45/55: Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: M.T.O (OAB 375327/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001905-68.2024.8.26.0006

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1001905-68.2024.8.26.0006 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.A.G. - Juiz(a) de Direito: L.A.B.V, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 3º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 07.05.2021. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/32. Posteriormente, carreu-se aos autos o documento de fls. 62/65. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 74/77, qualificando negativamente o pedido, no sentido de que a Escritura Pública é formalmente perfeita, nada havendo a ser retificado. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 81/83, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuidase de pedido de providências solicitando, em suma, a retificação de Escritura Pública. Requer a parte autora, pelo que se pode depreender do pedido, que se exclua o nome do então cônjuge feminino do instrumento público, para subsequente retificação ou averbação sobre a matrícula do imóvel, em vista do posterior divórcio do casal. Pois bem. Nada há o que ser retificado, uma vez que a escritura pública espelhou corretamente a realidade fática e de direito à época de sua lavratura: o então adquirente era casado. O posterior divórcio não enseja a retificação do ato. Destaco que este não é o caminho para que se faça constar sobre a matrícula do imóvel a propriedade plena pelo ora divorciado. Nessa seara, bem aponta o Senhor 3º Tabelião de Notas que não é possível retificar o instrumento público. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa. No mesmo sentido manifesta-se a d. Promotora de Justiça. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica para a alteração pretendida. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Ademais, a situação fática e de direito é clara no sentido de que as partes eram casadas quando da lavratura do ato. A solução da questão é simples e deve se dar por outra via, certo que há informação de que houve a homologação de acordo de divórcio em que o cônjuge feminino renunciou ao bem. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Sem prejuízo, nos termos em que requerido pelo Ministério Público, encaminhe-se cópia desta decisão e das principais peças dos autos, à 1ª Vara de Registros Públicos, por e-mail, servindo a presente como ofício, para verificação de eventual negativa indevida pelo Registro de Imóveis, se assim entender pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: J.A.B.M (OAB 432380/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0020830-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - L.V.N.F. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 30/35. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 39/45). A Senhora Titular retornou aos autos para prestar esclarecimentos adicionais às fls. 55/59. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 49/50 e 63). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento de sua solicitação. Pontuou que, no dia 13 de dezembro de 2023, enviou e-mail à Unidade, para o cumprimento do mandado de averbação de fls. 13/17, em relação ao assento de nascimento do Senhor Rogério Teila de Queiroz, bem como para a obtenção de certidão em inteiro teor, na modalidade digitada, do mesmo assento, tendo sido os valores devidos à Serventia quitados integralmente no dia 28 de fevereiro de 2024 (fl. 20). Entretanto, até a data da presente reclamação, 25 de abril de 2024, a Unidade não havia se manifestado sobre a satisfação de seus pedidos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação, e indicando que não houve demora na expedição dos documentos, bem como que o Senhor Interessado foi devidamente atendido pela Unidade, que lhe explicou detalhadamente todo o trâmite do procedimento. Informou que a averbação da retificação em comento foi realizada no dia 04 de março de 2024, contudo, ao elaborar a certidão em inteiro teor, a preposta responsável pelo ato identificou uma inconsistência na data de nascimento do registrado, o que a levou a sustar a conclusão do ato, até que diligências adicionais fossem realizadas, visando sanar a dúvida posta, tendo o Senhor Interessado sido comunicado no dia 05 de março de 2024. O ponto que gerou questionamentos por parte da escrevente consistiu na data de nascimento consignada no registro, dia 22 de novembro de 1964, ser posterior à data do registro, 03 de novembro de 1964, sendo correta, na verdade, a data de 22 de outubro de 1964. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial, pontuando que não foi comunicada sobre a averbação realizada no registro. A Senhora Titular retornou aos autos, informando que, ao contrário do alegado pela parte reclamante, houve comunicação da averbação por contato telefônico. A justificativa para a demora na expedição da certidão de inteiro teor solicitada atrelou-se às tentativas, por parte da serventia, de solucionar a inconsistência apontada quanto à data de nascimento do registrado, tendo a Senhora Oficial autorizado a emissão da certidão da forma em que está no Livro (fl. 41), à minguia de esforços por parte do Senhor Representante para aclarar a questão e providenciar a retificação cabível. Houve, ainda, após a expedição do documento, nova tentativa de contato via e-mail com o Senhor Interessado no dia 02 de agosto de 2024, para obter informações atualizadas sobre as eventuais providências tomadas para a correção do erro, mas não houve resposta. Do exposto, verifica-se que a averbação foi realizada em tempo razoável, havendo a informação de comunicação ao usuário em contato telefônico, sendo a demora na entrega da certidão solicitada justificado pela cautela da Sra. Oficial em tentar previamente resolver a inconsistência na data de nascimento do registrado, o que, porém, não foi possível até o presente momento. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, com a expedição

da certidão da forma em que consta do Livro, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: L.V.N.F (OAB 384864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150624-98.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1150624-98.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.E.I.C. - Vistos. Trata-se de ação visando proclamação judicial para outorga de escritura definitiva promovida por PR Empreendimentos Imobiliários e Construtora Ltda. em face de N.H.G e E.A.A.H. Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar tais ações. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: “Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.” É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: E.B (OAB 204036/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150596-33.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1150596-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.S.O - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 134/135), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data, tudo sob pena de extinção. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: M.O.P.D (OAB 276715/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151777-69.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1151777-69.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.S - - K.C.S - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 42/43), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização

do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: F.C.B (OAB 144157/SP), F.C.B (OAB 144157/SP), K.S.C (OAB 505762/SP), K.S.C (OAB 505762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1016820-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.A.Z - - M.H.A.S - Vistos. Fls. 122/127: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: B.A.S (OAB 101735/SP), B.A.S (OAB 101735/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Legitimidade

Processo 1108617-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Legitimidade - Autoridade Coatora - G.O.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, 1. Homologo a desistência do pedido no que tange à falecida M. S. A. Anote-se. Atente-se a z. Serventia Judicial quando da emissão do Alvará. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação dos restos mortais de M.C.A, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 46). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos de M.C.A, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à

retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: W.O.S (OAB 134351/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116584-90.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1116584-90.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 19º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da existência de traslados falsos, cujo conteúdo decorreu de minutas de escrituras redigidas por sua Unidade, que circularam com o timbre do 14º Tabelionato de Notas desta Capital. Os documentos debatidos encontram-se acostados às fls. 05/34. O Sr. 14º Tabelião de Notas desta Capital manifestou-se às fls. 41/42. Instado a se manifestar, o Sr. 19º Tabelião de Notas da Capital prestou novos esclarecimentos à fl. 51. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 45/46 e 54, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em traslados que circularam com o timbre do 14º Tabelionato de Notas desta Capital e cujo conteúdo decorreu de minutas de escrituras redigidas por funcionários do 19º Tabelionato de Notas da Capital. O Senhor 19º Tabelião de Notas de São Paulo noticiou que, em 11 de junho de 2024, uma representante do Banco Inter S/A. esteve no 14º Tabelionato de Notas da Capital munida de cópia de escritura de rerratificação para confirmação e emissão de segunda via, sendo identificada, no entanto, a falsidade do documento copiado, que, inclusive, trazia nomes de prepostos do 19º Tabelionato. Afirmou que minutas de escrituras redigidas em sua Unidade por uma de suas escreventes foram utilizadas como conteúdo em tais traslados, ressaltando que se tratou apenas de rascunhos de atos que não chegaram a ser efetivamente lavrados na Serventia. Ainda, esclareceu que os dados obtidos pelos falsários não decorreram de descarte de minutas físicas, mas, sim, de dados viabilizados entre escrevente e advogada em meio digital, através de troca de e-mails. Juntou, por fim, documentos (fls. 03/38). O Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital também se manifestou e confirmou a falsidade dos atos. Ratificou que, aos 11 de junho de 2024, uma representante do Banco Inter compareceu à Serventia com a finalidade de atestar a autenticidade de escritura supostamente lavrada na Unidade. No entanto, constatou que não se tratava de ato lavrado no local, por conta de inúmeros pontos divergentes, conforme declaração explicativa juntada às fls. 35/36. Consta da declaração que: (i) a numeração do livro indicado no documento apresentado é divergente da utilizada nos livros públicos da Unidade; (ii) o endereço que consta no teor da escritura e no rodapé do documento não confere com a localização da Serventia; (iii) o número telefone mencionado no rodapé do documento também não confere com o correto telefone da Serventia; (iv) inexistente, nos índices da Unidade, registro que conste como outorgante ou outorgada a CARL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 54.233.230/0001-20,

a qual figura como suposta compradora; (v) não há em seu quadro de funcionários escrevente de nome Kelly Sousa e substituto de nome Lauro Conrado; (vi) e inexistente logo do Tabelionato com o escrito de “São Paulo” no documento, o que constaria em traslado original. Ainda, conforme informado pelo Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital, a parte interessada foi orientada a comparecer ao 19º Tabelionato de Notas da Capital, tendo em vista a presença de nome de prepostos de tal Unidade no documento, a fim de obter esclarecimentos. Consequentemente, o Senhor 19º Tabelião lavrou o Boletim de Ocorrência nº JK5993-1/2024 ? 11/07/2024, para a averiguação dos fatos, bem como comunicou a esta Corregedoria Permanente. Assim, restou positivada a falsidade dos traslados juntados às fls. 05/34 Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o 14º e o 19º Tabelionatos de Notas desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as Unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Delegatários. Uma vez que foi devidamente lavrado Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos, remeta-se cópia integral destes autos à Autoridade Policial competente (fls. 03/04). Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117219-71.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1117219-71.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.S.P - Vistos. 1) Fls. 61/72: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Após, ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.P (OAB 103297/SP), M.C.S.V.A (OAB 55256/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144276-64.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1144276-64.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.M.R.W - - F.M.Z - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.M.Z (OAB 264914/SP), F.M.Z (OAB 264914/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135137-88.2024.8.26.0100

Dúvida - Intimação / Notificação

Processo 1135137-88.2024.8.26.0100 - Dúvida - Intimação / Notificação - V.F.M - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.C.S.L (OAB 166633/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039235-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0039235-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.C.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por L.C.S. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C - ADV: L.C.S (OAB 431591/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018711-71.2023.8.26.0053

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1018711-71.2023.8.26.0053 - Pedido de Providências - Liminar - A.V.S.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por A. V. S., solicitando autorização para a lavratura de registro tardio de óbito em nome de M. A. S., que não possui identificação formal. Destaco que o exame necropapiloscópico restou negativo (fls. 154) e reitero o teor dos relatórios deste Juízo, de fls. 107/108 e 163/164. O IIRGD noticiou, às fls. 174/175, a inexistência de registro civil em nome de M. A. S. Consta às fls. 183 a Declaração de Óbito, emitida em favor do DESCONHECIDO FF 912/2023. O Instituto de Identificação de Alagoas noticiou a inexistência de registro civil em nome de M. S. S. (fls. 196/197). Juntado o laudo pericial pelo IML contendo as características do falecido (fls. 215/218). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente pela lavratura do registro de óbito como DESCONHECIDO, haja vista a inexistência de elementos que permitam a identificação do falecido (fls. 204/206 e 225). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências solicitando autorização para a lavratura de registro tardio de óbito em nome de M. A. S., que não possui identificação formal. Não obstante as extensas diligências realizadas, não foi possível a conclusão quanto à identidade do falecido; sendo negativos o exame necropapiloscópico e as buscas por identificação civil. Destaco que o corpo já foi

devidamente sepultado, como DESCONHECIDO FF 912/2023, conforme Declaração de Óbito, às fls. 183. Nessa ordem, à vista do parecer pelo Ministério Público, determino a lavratura do assento tardio de óbito do DESCONHECIDO FF 912/2023, já sepultado, conforme informações dos autos, com as características reportadas pelo IML, de acordo com laudo constante do feito. Ao Registro Civil responsável para a imediata lavratura do assento, especialmente considerada a concordância pelo Ministério Público. Outrossim, destaco à parte interessada que eventuais diligências no sentido de se estabelecer a identidade do falecido, eventual lavratura de registro de nascimento e consequente retificação do óbito devem ser perseguidas, se o caso, nas vias ordinárias. Ciência ao(à) Senhor(a) Oficial e Ministério Público. Após, ao arquivo. P.I.C. - ADV: F.L.B.P (OAB 111385/SP), P.B.S (OAB 189646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0034028-48.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0034028-48.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - E.D. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 08/09. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 13). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 17/18). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito desta Capital, referindo que compareceu à Unidade com o intuito de dar cumprimento à averbação de divórcio determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, desta Comarca, sobrevivendo recusa do Senhor Delegatário, sob o argumento de que seria necessária a apresentação da certidão de trânsito em julgado. Contudo, salienta o Representante que a determinação judicial havia sido dada no contexto de uma decisão antecipada, parcial de mérito, remanescendo em trâmite o processo com relação à partilha de bens. No decisum, ademais, havia expressa indicação de que valeria como mandado de averbação. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, afirmando que, ao contrário do alegado, não recusou a averbação, tendo o usuário sido atendido por algum dos prepostos da Unidade, o qual não foi, todavia, identificado na reclamação. Os escreventes responsáveis pelo setor, ao serem consultados pelo Senhor Oficial, afirmaram que não se recordam dos fatos, o que inviabilizou o aprofundamento das apurações internas. Ressaltou, contudo, que, segundo orientação atualmente vigente na Unidade, não é exigida certidão de trânsito em julgado para a averbação de divórcio ou separação em caso de decretação em tutela antecipada de mérito. Acrescentou, porém, que, por não haver cópia do mandado de averbação nos autos, não é possível verificar se o seu cumprimento estava condicionado a outras formalidades que possam ter motivado

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0056393-33.2023.8.26.0100- Pedido de Providências - Vistos, Diante do decidido pela E.CGJ às fls. 53/54, e em cumprimento ao artigo 70 e seguintes do Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, determino à Z. Serventia Judicial que elabore, com urgência, a minuta do edital para inscrição de Delegatários interessados em assumir imediatamente a serventia vaga do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital, com prazo de inscrição improrrogável de 10 (dez) dias. Consigne-se que é permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3 do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial. Ressalte-se, também no edital, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. Aprovado o conteúdo da minuta, assinada por este Juízo, à Z. Serventia Judicial para lhe dar a mais ampla divulgação, por meio de ofício à ANOREG-SP e às Associações de Classes, publicando-o no DJE e o encaminhando à E. CGJ (pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br), para sua publicação também no Portal do Extrajudicial. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Sem prejuízo, publique-se também a presente decisão, para amplo conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, inclusive para publicação no Portal do Extrajudicial, servindo esta como ofício. Ciência à Sra. Interino. Cumpra-se com urgência. a recusa. Não obstante, esclareceu que segue à disposição do Senhor Representante para concluir a averbação requerida, caso não se identifique óbice quando da apresentação da documentação pertinente. Noutra quadra, a parte representante, em que pese as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial, destacando, porém que o procedimento foi concluído após peticionar à MMª. Juíza sentenciante, que expediu novo mandado de averbação, o qual foi devidamente cumprido pela Unidade. Pois bem. Sem maiores informações do Senhor Representante sobre o que houve, não tendo juntado aos autos cópia do mandado de averbação questionado ou indicado o preposto responsável pelo seu atendimento, não há como se apurar a narrada falha na prestação do serviço extrajudicial. Assim, e diante da notícia de solução da situação, não há o que afaste as explicações do Senhor Titular, não havendo responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Consigno, contudo, ao Sr. Titular que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos da Unidade, para que não ocorram fatos como o narrado. Nessas condições, não havendo providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: E.D (OAB 207818/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1073607-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante do decidido pela E.CGJ às fls. 95/96, e em cumprimento ao artigo 70 e seguintes do Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, determino à z. Serventia Judicial que elabore, com urgência, a minuta do edital para inscrição de Delegatários interessados em assumir imediatamente a serventia vaga do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital, com prazo de inscrição improrrogável de 10 (dez) dias. Consigne-se que é permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3 do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial. Ressalte-se, também no edital, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. Aprovado o conteúdo da minuta, assinada por este Juízo, à Z. Serventia Judicial para lhe dar a mais ampla divulgação, por meio de ofício à ANOREG-SP e às Associações de Classes, publicando-o no DJE e o encaminhando à E. CGJ (pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br), para sua publicação também no Portal do Extrajudicial. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Sem prejuízo, publique-se também a presente decisão, para amplo conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, inclusive para publicação no Portal do Extrajudicial, servindo esta como ofício. Ciência ao Sr. Interino. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144391-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1144391-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante do decidido pela E.CGJ às fls. 75/76, e em cumprimento ao artigo 70 e seguintes do Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, determino à z. Serventia Judicial que elabore, com urgência, a minuta do edital para inscrição de Delegatários interessados em assumir imediatamente a serventia vaga do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital, com prazo de inscrição improrrogável de 10 (dez) dias. Consigne-se que é permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial item 11.3 do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial. Ressalte-se, também no edital, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. Aprovado o conteúdo da minuta, assinada por este Juízo, à Z. Serventia Judicial para lhe dar a mais ampla divulgação, por meio de ofício à ANOREG-SP e às Associações de Classes, publicando-o no DJE e o encaminhando à E. CGJ (pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br), para sua publicação também no Portal do Extrajudicial. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Sem prejuízo, publique-se também a presente decisão, para amplo conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Ciência ao Sr. Interino. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Primeiramente, recolha a parte interessada as custas relativas ao desarquivamento dos autos, comprovando-se. Comprovado o recolhimento, defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV.: G.A.R.A, (OAB 356393/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150596-33.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1150596-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.S.O - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 134/135), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. esse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data, tudo sob pena de extinção. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: M.O.P.D (OAB 276715/SP)

Processo 1130037-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - F.C.B - Vistos. 1) Recebo a petição inicial como pedido de providências. Anote-se. 2) Ao Oficial, para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, intime-se o requerente, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intime-se. - ADV: A.P.B.O (OAB 391476/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 0056393-33.2023.8.26.0100

Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS. PROCESSO Nº 0056393-33.2023.8.26.0100 A MM. Juíza de Direito Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, Dra. LETICIA DE ASSIS BRUNING, determina, a partir de 25 de setembro de 2024, a abertura de inscrição aos Senhores Delegatários interessados em assumir imediatamente a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, São Paulo - SP, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago, consignando que o silêncio será interpretado como falta de interesse. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3, do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial (sp2regpub@tjsp.jus.br). Ressalta-se que a Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos NÃO transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. NADA MAIS.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 1144391-22.2023.8.26.0100

Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS. PROCESSO Nº 1144391-22.2023.8.26.0100 A MM. Juíza de Direito Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING, determina, a partir de 25 de setembro de 2024, a abertura de inscrição aos Senhores Delegatários interessados em assumir imediatamente a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, São Paulo - SP, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago, consignando que o silêncio será interpretado como falta de interesse. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3, do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial (sp2regpub@tjsp.jus.br). Ressalta-

se que a Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos NÃO transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. NADA MAIS.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 1073607-54.2022.8.26.0100

Interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS. PROCESSO Nº 1073607-54.2022.8.26.0100 A MM. Juíza de Direito Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, Dra. L.A.B, determina, a partir de 25 de setembro de 2024, a abertura de inscrição aos Senhores Delegatários interessados em assumir imediatamente a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, São Paulo - SP, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago, consignando que o silêncio será interpretado como falta de interesse. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3, do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial (sp2regpub@tjsp.jus.br). Ressalta-se que a Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos NÃO transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. NADA MAIS.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136970-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Intimação / Notificação

Processo 1136970-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - S.P.P.E. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências inicialmente intitulado como “ação de suscitação de dúvida com pedido de concessão de liminar”, formulado pela empresa SOS PVD PROMOÇÕES, que se insurge contra a exigência imposta pelo 16º Tabelionato de Notas desta Capital, de apresentação de CND - Certidão Negativa de Débito e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União para lavratura de escritura de venda e compra de imóvel na Serventia. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 37/53. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 57). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 61/62). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pelo Senhor Delegatário do 16º Tabelionato de Notas desta Capital, ao requerimento de lavratura de escritura de venda e compra de imóvel. O Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que não atendeu diretamente a empresa representante, tendo apenas prestado informações à empresa HELBOR, no sentido de que tal exigência dava-se em observância a previsões expressas na legislação e em normativa da Secretaria da Receita Federal, não tendo emitido nota devolutiva por ter se tratado de mera consulta inicial e não de atendimento propriamente dito. Noticiou que, por

meio de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP, a exigência das certidões negativas referentes a débitos tributários federais foi afastada, conforme comprova a documentação de fls. 40/45 e 46/53, razão pela qual aponta que não há mais óbice, ao menos nesse ponto, à lavratura da escritura em comento, conforme desejado. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. De início, considerando-se afastada a exigência inicial, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, na seara censóridisciplinar, não há que se falar em falha ou ilícito administrativo pelo Senhor Titular, porque bem fundamentou a informação prestada ao solicitante sobre a recusa inicial, especialmente à luz do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991. Nessa ordem de ideias, superada a questão, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: E.P (OAB 38176/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116734-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1116734-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.T. e outro - VISTOS, 1. Fls. 61/63: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Oficie-se à CANP (Central de Atos Notarias Paulistas) solicitando informações quanto à eventual lavratura de inventário em nome de A.T, com os dados contidos neste processo. 3. À z. Serventia Judicial para verificar o cumprimento da decisão de fls. 44/46, cobrando-se em caso de inércia, inclusive via telefone, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, ante o direito fundamental tratado nos autos. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, faculto à parte interessada que se manifeste quanto ao todo processado, em 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: A.A.S (OAB 141278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046230-57.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0046230-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - L.V.M.S e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário do 20º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: L.V.M.S (OAB 407308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162666-19.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1162666-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Intime-se a parte interessada a recolher as custas relativas ao desarquivamento do feito. Após, se em termos, defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Adv: C.A.T.J, (OAB 247319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1075989-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Fls. 103/107 e 112: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, encaminhando-se os autos ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: D.R.N (OAB 238263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tutela de Urgência

Processo 1073672-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tutela de Urgência - A.R.S - - V.Z.M - Vistos. Fls. 63/69 e 74: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: L.C.O (OAB 188496/MG), L.C.O (OAB 188496/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153092-35.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados

Processo 1153092-35.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - N.M.O. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de

óbito), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: A.L.M.M (OAB 216132/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152989-28.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1152989-28.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Cristianne Trad - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: E.F.B (OAB 135514/SP), E.F.B (OAB 135514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138293-84.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1138293-84.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.B - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.V.S (OAB 97810/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124310-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1124310-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Cjs Administração e Participações Ltda - Vistos. Fls. 82/83: Conforme fls. 84/85,

a sentença que julgou procedente a dúvida já transitou em julgado e o Oficial já teve ciência do seu teor. A propósito, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assim determinam: “ 40. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo: a) se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, a consignará no Protocolo e cancelará a prenotação; (...) Assim, a sentença julgou procedente a dúvida, com o cancelamento da prenotação, de modo que incumbirá à parte interessada providenciar nota apresentação do título diretamente na serventia. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: M.G.L (OAB 357671/SP), F.H.S (OAB 357601/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040022-40.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1040022-40.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Daniel Batista de Melo - Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo (FETESP) - Vistos. 1) Fls. 411/443: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: R.J.C (OAB 133319/SP), T.P.M (OAB 243076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138970-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1138970-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Motoristas Trabalhadores Em Transporte Rodoviário Urbano de Sao Paulo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.D.D (OAB 106308/SP), J.J.F.M (OAB 215819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1134789-70.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Consuelo Itala Pontirolli Luzzati Sandri - Vistos. Fls. 112/115: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1063608-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS. Fls. 375: Ciente do provimento do recurso. Ciência à parte interessada. Ciência à Senhora Titular, quanto aos termos do decidido, certo que o afastamento do óbice registral em comento já foi devidamente efetuado pela E. CGJ, não necessitando da intervenção deste Juízo Corregedor Permanente. Cumpra-se, portanto. Após, nada sendo requerido e não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: M.A.B (OAB 193744/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008202-97.2024.8.26.0004

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1008202-97.2024.8.26.0004 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - D.W.A. - - L.P.D.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pelo MM. JuízoCrime às fls. 50. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 56). É o breve relatório. DECIDO. Cuidase de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o

quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: L.S (OAB 228674/SP), L.S (OAB 228674/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152422-94.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1152422-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.J.C.C - Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação do feito, pelo critério etário (fls. 11). Anote-se. 2) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação pelo Oficial Registrador (fls. 19/26), não trouxe aos autos a respectiva nota de devolução. Neste contexto e nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068, determino que a parte comprove prenotação válida ou apresente novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: A.P.C.L (OAB 129583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152459-24.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas

Processo 1152459-24.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas - M.L.C.V - Por consequência, EXTINGUE-SE o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: G.C.A.M (OAB 276048/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1142538-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.M.S - Vistos. 1) Fls. 59/69: Recebo a petição como emenda à inicial. A requerente alega que, apesar das orientações recebidas nos contatos com a serventia através de e-mails, ligações telefônicas e via plataforma eletrônica do ONR, das certidões expedidas não constam as informações solicitadas pela interessada. 2) Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Portanto, a análise do caso por este juízo se limita à seguinte questão: regularidade da atuação do oficial correicionado quanto à expedição das certidões em conformidade com as solicitações efetuadas pela interessada via plataforma eletrônica do ONR. Providencie a serventia a necessária regularização do fluxo processual para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente. 3) Ao Oficial para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, intime-se a interessada, facultada manifestação em 05 (cinco dias). 5) Oportunamente, intime-se a abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: C.S.C.P (OAB 425935/SP), M.P.D (OAB 406913/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026392-14.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1026392-14.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - M.R.B - A.B.B - Vistos. Tendo em vista que o autor manifestou interesse em processar o pedido pela via extrajudicial e que, devidamente intimado a esclarecer o andamento do feito, permaneceu em

silêncio, entendo que não subsiste interesse de agir processual nesta via judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.I.C. - ADV: C.C.A (OAB 397641/SP), C.C.A (OAB 397641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036558-25.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0036558-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.D.C - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por R.D.C. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.D.C (OAB 306349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154076-19.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1154076-19.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - F.S.P - VISTOS. Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela impetrado por F.S.P em face da Senhora Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, desta Capital. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de antecipação de tutela, bem como a ordem de segurança requerida, as quais são típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências. Delimitado o alcance do procedimento, pontuo que, conforme mencionado pela própria parte interessada, o objeto destes autos já foi julgado em expediente diverso, cuja sentença abaixo transcrevo: “ VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice que impôs a requerimento de transcrição de certidão de óbito estrangeira. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/52. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de transcrição de certidão estrangeira de óbito. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pela legislação pertinente, pelo Código Nacional de Normas do CNJ e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela

Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que a tradução juramentada da certidão de óbito não indica a informação quanto ao apostilamento do ato; não consta apostilamento no documento que comprova a causa da morte e os documentos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. A legislação pertinente é clara no sentido de que a documentação deverá ser apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada no Cartório de Títulos e Documentos. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Todavia, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, bem como a certificação de sua autenticidade e regularidade, o que não foi possível fazer no presente caso, ao menos nesta estreita via administrativa. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de transcrição de certidão de óbito, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.". Assim, observo que a conduta da Senhora Titular no caso em comento já foi apurada no bojo dos autos nº 1138090-25.2024.8.26.0100 e, uma vez proferida a r. sentença, exauriu-se a prestação administrativa do Juízo. Nesse diapasão, não havendo outras providências a serem adotadas, certo que o objeto em questão já foi apreciado, ao arquivo. Ciência ao Senhor Representante e à Senhora Delegatária. I.C. - ADV: H.C.C (OAB 446338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS. Pela análise da nova documentação juntada, especialmente dos documentos de fls. 395/398, verifica-se que ainda persiste incongruência entre o nome dos avós maternos da Sra. M.Z.F.S (consta na certidão de fl. 396 Luiz Marques de Aquino como seu avô materno e E.M.A como sua avó materna) e da Sra. Z.S.F (nos documentos de fls. 397 e 398 há a indicação de M.J como avó materna). Reitero, assim, o teor das decisões de fls. 294/295 e 366. Eventual coincidência no nome do avô paterno não comprova o vínculo de irmandade de supostas filhas da mesma mãe (de pais diferentes, irmãos entre si). Ressalto, por fim, que a regularização documental almejada pela parte deve ser buscada junto aos órgãos competentes. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público e à Senhora Titular. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125194-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1125194-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Novo Tempo Allure - Vistos. 1) Fls. 242/246: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Após, ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: V.D.F (OAB 326997/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145621-02.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1145621-02.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante do decidido pela E.CGJ às fls. 76/77, e em cumprimento ao artigo 70 e seguintes do Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, determino à Z. Serventia Judicial que elabore, com urgência, a minuta do edital para inscrição de Delegatários interessados em assumir imediatamente a serventia vaga do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, com prazo de inscrição improrrogável de 10 (dez) dias. Consigne-se que é permitida a inscrição de Delegatários que não sejam detentores de quaisquer das especialidades do serviço vago. Eventual interessado deverá encaminhar sua manifestação formal, bem como o Termo de Declaração publicado no DJE em 14/12/2018, pág. 10 (Normas do Extrajudicial ? item 11.3 do Capítulo XIV), diretamente ao e-mail do Cartório Judicial. Ressalte-se, também no edital, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. Aprovado o conteúdo da minuta, assinada por este Juízo, à Z. Serventia Judicial para lhe dar a mais ampla divulgação, por meio de ofício à ANOREGSP e às Associações de Classes, publicando-o no DJE e o encaminhando à E. CGJ (pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br), para sua publicação também no Portal do Extrajudicial. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Sem prejuízo, publique-se também a presente decisão, para amplo conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo esta como ofício. Ciência à Sra. Interina. Cumpra-se com urgência.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025577-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0025577-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.G.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por A.G.M. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a

data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P.R.I.C. - ADV: A.G.M (OAB 234187/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
